



DECRETO Nº 009, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

“Dispõe sobre o Estudo Técnico Preliminar no âmbito da administração pública municipal.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1º – A elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP – na fase de planejamento das licitações no âmbito da administração direta e indireta e das entidades vinculadas ou controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo, obedecerá ao disposto neste decreto.

**CAPÍTULO II
DA OBRIGATORIEDADE**

Art. 2º – O ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência – TR – e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 3º – É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I – cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

II – de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Município, no órgão ou na entidade requisitante;

III - aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo órgão ou entidade requisitante;

IV – de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração;



DECRETO Nº 009, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

"Dispõe sobre o Estudo Técnico Preliminar no âmbito da administração pública municipal."

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SIRINHAM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º - A elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP - na fase de planejamento das licitações no âmbito da administração direta e indireta e das entidades vinculadas ou controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo, obedecerá ao disposto neste decreto.

CAPÍTULO II
DA OBRIGATORIEDADE

Art. 2º - O ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência - TR - e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 3º - É obrigatória a elaboração do ETP para a aquisição de bens e contratação de serviços na fase de planejamento das seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo técnico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

II - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados ineditos no âmbito do Município, no órgão ou no entidade requisitante;

III - aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo órgão ou entidade requisitante;

IV - de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração;





V – de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), exceto processos de credenciamento;

VI – quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

VII – de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

§ 1º – Novas contratações poderão ser incluídas no rol mencionado, conforme demandas específicas e reavaliações de gestão, mediante publicação de portaria da Secretaria de Administração.

§ 2º – A obrigatoriedade da elaboração do ETP de que trata o *caput* será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos artigos 74 e 75, e nas hipóteses do § 7º do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 2021, bem como nas hipóteses de prorrogação contratual previstas em lei.

§ 3º – Os ETPs para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 4º – Os ETPs de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 5º – Na confecção do ETP, os órgãos e as entidades poderão utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades municipais ou das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO

Art. 4º – O ETP conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução entre aqueles disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;



V - levantamento de dados, das partes no processo e análise das alternativas possíveis para a execução do contrato de acordo com o conteúdo do contrato e a legislação aplicável.

VI - levantamento de dados, das partes no processo e análise das alternativas possíveis para a execução do contrato de acordo com o conteúdo do contrato e a legislação aplicável.

(b) em caso de alteração de condições de prestação de serviços, o avaliador de custos deve apresentar proposta para a execução do contrato de acordo com o conteúdo do contrato e a legislação aplicável.

(c) ser realizada em sede de audiência pública com posterior divulgação dos resultados.

(d) serem consideradas outras opções, desde que a administração pública não tenha optado por outra.

V - alteração de dados, das partes no processo e análise das alternativas possíveis para a execução do contrato de acordo com o conteúdo do contrato e a legislação aplicável.

VI - levantamento de dados, das partes no processo e análise das alternativas possíveis para a execução do contrato de acordo com o conteúdo do contrato e a legislação aplicável.

VII - estimativa de custos, das partes no processo e análise das alternativas possíveis para a execução do contrato de acordo com o conteúdo do contrato e a legislação aplicável.

VIII - justificativa para o pagamento da nota de contratação.

X - demonstração dos métodos preferidos em termos de eficiência e qualidade, melhor custo-benefício dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e da capacidade técnica nacional suficiente.

XI - descrição das condições de venda, das partes no processo e análise das alternativas possíveis para a execução do contrato de acordo com o conteúdo do contrato e a legislação aplicável.

XII - providências a serem tomadas pela Administração previamente à celebração do contrato, das partes no processo e análise das alternativas possíveis para a execução do contrato de acordo com o conteúdo do contrato e a legislação aplicável.



capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º – Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso IV, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º – O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, VI, VII, VIII e XIII e, quando não contemplar os elementos descritos nos outros incisos do *caput*, apresentar as devidas justificativas no próprio documento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º – Os casos omissos serão dirimidos, conjuntamente, pela Assessoria Jurídica do Município, Controladoria e Secretaria de Administração, que poderão, em conjunto, expedir normas complementares sobre o tema.

Art. 7º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sirinhaém, 02 de janeiro de 2025

MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO
Prefeito



condição de servidores ou de empregados para fixação e gestão

XII - Posicionamento, análise e validade, estabilidade e

§ 1º - Caso haja levantamento no período de que trata o inciso IV, o

§ 2º - O ETP deve ser igualmente conter os elementos descritos nos

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - Os casos omissos serão decididos conjuntamente pela Assessoria

Art. 7º - Este decreto entra em vigor no dia de sua publicação.

MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO
Prefeito